

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.588
De 04 de julho de 1 980

Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que determinou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 16 de junho de 1 980, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos localizados na sede do Município, ficam obrigados a mantê-los limpos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.-

Parágrafo único - É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos.-

Artigo 2º - Para o cumprimento das obrigações constantes desta lei, os proprietários serão notificados por escrito ou por edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura.-

Artigo 3º - O prazo para o cumprimento das notificações será de até 10 (dez) dias.-

Parágrafo único - A critério da Prefeitura, o prazo disposto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período ao que constar da notificação, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.-

Artigo 4º - O proprietário do imóvel é o responsável pelo cumprimento desta lei, sujeito às penalidades aqui previstas, seja qual for a destinação e uso do imóvel, mesmo em caso de acordos ou contratos existentes com terceiros.-

Parágrafo único - As penalidades a que se refere este artigo é a aplicação da multa de até 3 (três) unidades fiscais.-

Artigo 5º - Pagando ou não a multa sem sanar a infração cometida, o infrator será considerado reincidente, sujeitando-se a multa em dobro do valor da primeira.-

Parágrafo único - Sanada a infração, a critério da Prefeitura, o respectivo auto poderá ser cancelado.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 6º - Os serviços de limpeza de terrenos poderão ser feitos pela própria Prefeitura, cujo valor será estipulado pela mesma.-

Parágrafo único - O interessado deverá recolher aos cofres municipais, antecipadamente, a importância referente ao custo e administração do serviço, que será executado em prazo acertado entre as partes.-

Artigo 7º - Decorrido o prazo estipulado e não executado o serviço pela Prefeitura, serão computados juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices nacionais de economia, contados dia a dia, a favor do proprietário, que se quiser poderá levantar a importância e executar por sua conta a limpeza do terreno.-

Artigo 8º - Quando o proprietário for autuado, poderá apresentar defesa à Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias do conhecimento do fato por escrito ou através da imprensa local.-

§ 1º - Não havendo recursos nesse prazo, ou sendo indeferido o recurso interposto, o infrator terá o mesmo prazo de 10 (dez) dias para pagar a multa.-

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado sem o pagamento, serão computados juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices oficiais.-

Artigo 9º - É a autoridade competente para decidir sobre os efeitos e recursos decorrentes desta lei, o Prefeito Municipal.-

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) de julho de 1980 (mil novecentos e oitenta).-

Dr. Waldemar de Santi
DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

Agostinho Toscano
AGOSTINHO TOSCANO
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs. 09 e 10 do livro competente nº 16.-

JRC/

Autor: Omar de Souza e Silva
Projeto de lei 06/80
Processo 07/80